

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 375/2003

de 10 de Maio

A utilização da Internet para o cumprimento das obrigações declarativas tem vindo a registar um crescimento significativo.

Para o efeito terá contribuído a consagração da obrigatoriedade de, por forma gradual, ser adoptada tal forma de cumprimento das obrigações declarativas no âmbito dos impostos sobre o rendimento, em detrimento da utilização do suporte papel.

É o reconhecimento das vantagens associadas, quer para a administração fiscal, quer para os sujeitos passivos, em termos de comodidade, economia e segurança, que justifica tal medida e que aconselha a sua extensão às obrigações declarativas do IVA.

Foi ouvida a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas. Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ao abrigo do n.º 12 do artigo 28.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os sujeitos passivos do IVA ficam obrigados ao envio por transmissão electrónica de dados da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA, bem como dos anexos nela referidos.

2.º Para os efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas são identificados por senhas atribuídas pela Direcção-Geral dos Impostos.

3.º Os sujeitos passivos do IVA obrigados ao envio por transmissão electrónica de dados da declaração e anexos referida no n.º 1 devem:

- a) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página das «Declarações electrónicas» no endereço www.dgci.gov.pt;
- b) Efectuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:
 - 1) Seleccionar «Entregar o modelo pretendido»;
 - 2) Preencher a declaração directamente ou abrir o ficheiro previamente formatado com as características indicadas no endereço;
 - 3) Validar a informação e corrigir os erros locais detectados;
 - 4) Submeter a declaração;
 - 5) Consultar, a partir do dia seguinte, a situação definitiva da declaração, devendo submeter, caso indique a existência de anomalia, uma nova declaração corrigida.

4.º Depois de submeter a declaração, é criada e disponibilizada, de imediato, uma referência numérica que deve ser utilizada para o pagamento do imposto, nas tesourarias de finanças com sistema local de cobrança, nas caixas multibanco, nos CTT ou através do «Nome Banking» dos bancos aderentes.

5.º A declaração considera-se apresentada na data em que for submetida sem anomalias.

6.º No caso de falta de identificação do técnico oficial de contas, quando exigível, a declaração será recusada, considerando-se como não apresentada.

7.º A obrigatoriedade do envio por transmissão electrónica de dados da declaração e dos anexos a que se refere o n.º 1 é aplicável a partir dos seguintes períodos de imposto, inclusive:

- a) Agosto de 2003 para os sujeitos passivos do regime normal mensal;
- b) 1.º trimestre de 2004 para os sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham ou devam ter contabilidade organizada;
- c) 1.º trimestre de 2005 para os restantes sujeitos passivos.

8.º A obrigação referida no n.º 1 é igualmente aplicável a declarações de períodos anteriores enviadas após 1 de Setembro de 2003, 1 de Maio de 2004 e 1 de Maio de 2005 para os sujeitos passivos mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior, respectivamente.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 22 de Abril de 2003.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Portaria n.º 376/2003

de 10 de Maio

As alterações introduzidas no regime geral de estruturação das carreiras da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, bem como o acréscimo de funcionários providos na sequência do processo de regularização das situações do pessoal da administração central, regional e local, justificam que se proceda à aprovação de um novo quadro de pessoal dos Serviços de Apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 414/94, de 28 de Junho.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da República para a Região Autónoma da Madeira, que o quadro de pessoal dos Serviços de Apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria n.º 414/94, de 28 de Junho, seja substituído pelo quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Em 22 de Abril de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO
Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional ...	Apoio técnico-administrativo na área de secretariado. Arquivo.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ... Técnico profissional principal ... Técnico profissional de 1.ª classe ... Técnico profissional de 2.ª classe ...	(a) 3
Administrativo	Coordenação e chefia administrativa	—	Chefe de repartição Chefe de secção	1 1
	Administração de pessoal, orçamento e contabilidade, economato, expediente e processamento de texto.	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal ... Assistente administrativo	(b) 6
Operário qualificado ...	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico no âmbito das respectivas especialidades.	Carpinteiro	Carpinteiro principal Carpinteiro	1
		Costureira	Costureira principal Costureira	1
		Electricista	Electricista principal Electricista	1
		Jardineiro	Jardineiro principal Jardineiro	2
		Pedreiro	Pedreiro principal Pedreiro	1
		Pintor	Pintor principal Pintor	1
	Preparação e confecção de refeições	Cozinheiro	Cozinheiro principal Cozinheiro	(c) 1
Auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	4
	Vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes, entrega e recepção de expediente e apoio aos serviços.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	(d) 4
	Limpeza e arrumação de instalações	—	Servente/auxiliar de limpeza	2
Outro pessoal	Telecomunicações	—	Operador de telecomunicações	(e) (f) 2
	Manutenção e segurança das instalações.	—	Encarregado das instalações	(e) 1

- (a) Um lugar criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro, a extinguir quando vagar.
(b) Um lugar criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro, a extinguir quando vagar.
(c) Lugar a extinguir quando vagar.
(d) Um lugar a extinguir quando vagar.
(e) Remuneração fixada pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2002, de 20 de Fevereiro.
(f) Lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 377/2003 de 10 de Maio

A Portaria n.º 862/99, de 8 de Outubro, reformulou o cartão de contribuinte dotando-o de um dispositivo electrónico que possibilitava a utilização de meios electrónicos de consulta e de inserção de dados fiscais.

Não se justificando actualmente que se continue a emitir cartões de formato *chip-card*, optou-se por alterar o modelo do cartão, retirando-lhe o *chip*, mas mantendo a banda de fita magnética.

Assim:

Manda o Governo, pelas Ministras de Estado e das Finanças e da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 19/97, de 21 de Janeiro, o seguinte:

1.º Aprovar os modelos do cartão de contribuinte de pessoa singular e de pessoa colectiva a que se refere